TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000586-03.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 166/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 49/2014 -

2º Distrito Policial de São Carlos, 20/2014 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LUCAS RICARDO FRANCISCO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 25 de março de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu LUCAS RICARDO FRANCISCO, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Cleide Nishihara Dotta. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Claudio Aparecido Thomazi e Cícero Leonardo da Silva, as testemunhas de acusação Luiz Augusto Alves Tavares e Emerson Luis de Souza, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de entrega de fls. 27. O acusado nega tenha praticado roubo. Alega que apenas pediu dinheiro às vítimas e foi atendido. Afirma não ter feito qualquer ameaça. Em que pese a sua negativa Claudio e Cícero afirmaram que o réu se aproximou do caminhão de entrega pedindo bebida. Disseram que não era possível atende-lo porque deveria pagar; Os dois afirmaram que o réu foi se exaltando e passou a dizer que ainda não tinha matado ninguém naquele dia e enfiando a mão na bolsa gesticulava como se fosse apontar arma; Em outra mão exibia algumas munições fazendo com que as vítimas acreditassem que estava armado e se intimidassem acabando por entregar a ele dez reais. Após o que, ele se afastou. Foi encontrado nas imediações como narrado pelo policial Tavares nesta audiência, estando na posse do dinheiro roubado e da mochila como instrumento formado por um cano de chuveiro e um cabo de serra, de forma suficiente para intimidar quem não chegasse a ver o objeto de forma completa. Com este quadro a condenação do réu nos termos da denúncia é de rigor. Observo, para fins de fixação das penas, que ele é primário e que o roubo foi praticado na sua forma simples, o que deverá ser considerado, inclusive na fixação do regime prisional inicial. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Esta Defensora reitera os termos lançados na resposta à acusação. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUCAS RICARDO FRANCISCO, RG 48.036.583, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, "caput", do Código Penal, porque no dia 20 de janeiro de 2014, por volta das 13h20, na Rua José Zavaglia, Cidade Aracy, nesta cidade, subtraiu para si, mediante grave ameaça dirigida às vítimas Cláudio Aparecido Thomazi e Cícero Leonardo da Silva, R\$10,00 em dinheiro. Segundo se apurou, o denunciado se aproximou das vítimas quando estas faziam entregas com o caminhão da empresa para qual trabalham exigindo um fardo de bebida. Ante a negativa do motorista Cláudio, passou ele a fazer ameaças de morte, exigindo a entrega de dinheiro, exibindo três munições de arma de fogo e afirmando ter "trocado tiros com a polícia" momentos antes. Com receio das ameaças e cedendo às exigências do



denunciado, Cláudio pediu ao seu ajudante Cícero que apanhasse R\$10,00 em uma carteira e entregasse para Lucas, que de posse do dinheiro se evadiu a pé. Acionada a polícia, o denunciado foi localizado, detido e reconhecido pelas vítimas, portando em sua mochila, juntamente com objetos diversos, um simulacro de arma de fogo e em seu bolso, os R\$10,00 subtraídos. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 28 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 34), o réu foi citado (fls. 42/43) e respondeu a acusação através da defensora (fls. 49/54). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição, negando a ocorrência de roubo. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa porque o réu foi reconhecido pelas vítimas e ele próprio admite ter abordado as mesmas e delas obtido a quantia de dez reais. A questão principal a ser resolvida está circunscrita à forma em que o dinheiro foi obtido pelo réu. Este sustenta que simplesmente fez um pedido de ajuda em dinheiro para comprar droga. Já as vítimas informam o contrário, esclarecendo que inicialmente o réu queria que lhe fosse dado um fardo de guaraná. Como o pedido não podia ser atendido o réu passou a exigir dinheiro das vítimas, usando termos ameaçadores e fazendo gestos indicativos de estar armado. Foi com este comportamento que uma das vítimas entregou a ele a quantia de dez reais. Trata-se mesmo de roubo. As vítimas entregaram dinheiro ao réu não espontaneamente, mas em razão do comportamento insistente e ameaçador do mesmo. Tivessem as vítimas ofertado dinheiro ao réu não teriam, evidentemente, denunciado o fato e tomado providências policiais. Mesmo não tendo exibido arma alguma, na mochila que o réu carregava havia um simulacro de arma, embora bastante empírico. Impõe-se a condenação do réu pelo crime de roubo que lhe foi imputado, não podendo ser acolhida a sua versão. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que não houve prejuízo para as vítimas e que o valor roubado foi insignificante, delibero estabelecer a pena mínima, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Torno esta pena definitiva à falta de circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, LUCAS RICARDO FRANCISCO à pena de quatro (4) anos de reclusão e ao pagamento de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput", do Código Penal. Tratando-se de crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa não cabe aplicação de pena substitutiva. Diante das peculiaridades do caso e da ausência de consequências, bem como que o réu é tecnicamente primário, delibero estabelecer como regime de cumprimento da pena o aberto, que reputo suficiente para o caso. Ao réu serão impostas as condições do regime nesta data, em termo separado, para que ele possa ingressar imediatamente no regime estabelecido. Deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Destruam-se os objetos apreendidos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP:
DEFENSOR A:	

RÉU: